



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 951 DE 03 DE OUTUBRO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03 / 10 / 2019
1º Secretário

*Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo
às Feiras de produtos veganos e
vegetarianos no âmbito do Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Feiras de produtos
veganos e vegetarianos no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo às Feiras de produtos veganos e
vegetarianos tem os seguintes objetivos:

- I - promover a segurança alimentar e nutricional e o direito à alimentação
adequada e saudável;
- II - estimular o consumo de produtos veganos e vegetarianos;
- III - estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao
crescimento da produção de produtos veganos e vegetarianos;
- IV - contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no Estado de Goiás;
- V - conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação
saudável.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo às Feiras de produtos
veganos e vegetarianos:

- I - planejamento de ações voltadas ao setor;
- II - organização e estruturação de circuitos de produção, distribuição,
comercialização e consumo desses produtos;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



III - simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e às autorizações para fins de realização das feiras;

IV - programas, projetos e ações que contribuam para a realização das feiras;

V - simplificação e ampliação do crédito voltado à produção desses produtos;

VI - os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada;

VII - ampla divulgação das feiras.

Art. 4º O Poder Executivo por meio de ato regulatório poderá celebrar convênios com instituições privadas, a fim de apoiar as feiras de que trata esta Lei.

Art. 5º A fiscalização das feiras de que trata esta Lei deve ser efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor

Art. 6º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

A proposição que ora oferecemos à discussão desta Casa Legislativa visa estimular a ampliação do número de feiras com produtos veganos e vegetarianos em todo o Estado de Goiás. Temos algumas já no município de Goiânia, mas ainda existe a possibilidade do crescimento deste tipo de produtos à serem comercializados.

Cabe-nos a dizer ainda que nos últimos tempos tem crescido, no mundo inteiro, o número de pessoas que buscam qualidade de vida através de uma alimentação mais saudável. Por outro lado, existe a preocupação em relação aos prejuízos que o consumo de alimentos tratados quimicamente pode trazer à saúde.

Neste contexto, os produtos veganos e vegetarianos se apresentam como uma opção de alimento saudável, livre de agrotóxicos ou qualquer outro produto químico.

Nesse sentido, o mercado de produtos veganos atinge não somente veganos e vegetarianos, mas também uma parcela crescente da população que busca reduzir o consumo de carnes, leite/derivados e ovos, incluindo aqueles com algum grau de intolerância à lactose - que já atinge 70% dos adultos brasileiros (<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2012/02/intolerancia-lactose-atinge-ate-70-dos-adultos-brasileiros.html>).

Não obstante, importante acrescentar que o conceito de alimento vegano ou vegetariano não se resume apenas a alimento isento de contaminantes, ele faz parte de um contexto muito mais abrangente.

Ressalta-se, também, que, a realização de feiras de produtos veganos e vegetarianos pode trazer ao Estado de Goiás um círculo virtuoso, pois a medida que existem mais feiras, a demanda por estes produtos, certamente aumentará, o que, consequentemente, estimulará uma produção maior, resultando por sua vez, em mais emprego e renda à população.

Desse modo, o incentivo à realização das feiras de alimentos veganos e vegetarianos por todo o Estado de Goiás produzirá reflexos para a saúde da população, para o meio ambiente e também para o desenvolvimento econômico.

Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2019006005



Autuação: 03/10/2019

Projeto: 951 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LÉDA BORGES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

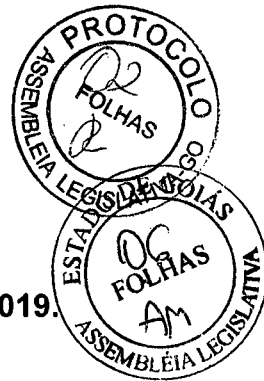
Assunto: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS FEIRAS DE
PRODUTOS VEGANOS E VEGETARIANOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE
GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

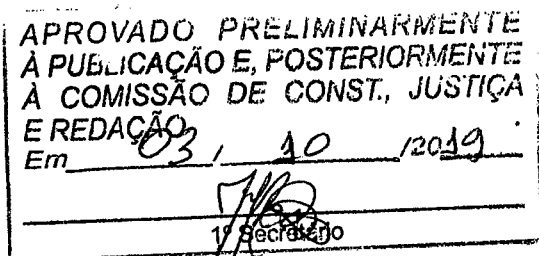


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 951 DE 03 DE OUTUBRO

DE 2019.



Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo às Feiras de produtos veganos e vegetarianos no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Feiras de produtos veganos e vegetarianos no âmbito do Estado de Goiás.

Art. 2º A Política Estadual de Incentivo às Feiras de produtos veganos e vegetarianos tem os seguintes objetivos:

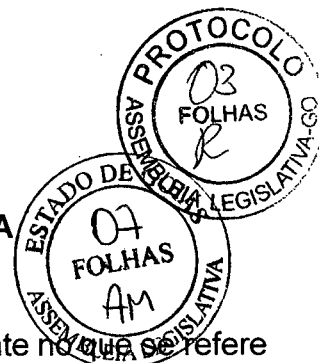
- I - promover a segurança alimentar e nutricional e o direito à alimentação adequada e saudável;
- II - estimular o consumo de produtos veganos e vegetarianos;
- III - estimular o empreendedorismo e o cooperativismo, com vistas ao crescimento da produção de produtos veganos e vegetarianos;
- IV - contribuir para o cooperativismo e a economia solidária no Estado de Goiás;
- V - conscientizar a população a respeito dos benefícios da alimentação saudável.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo às Feiras de produtos veganos e vegetarianos:

- I - planejamento de ações voltadas ao setor;
- II - organização e estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo desses produtos;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA



III - simplificação dos processos administrativos, notadamente no que se refere às licenças concedidas aos feirantes e às autorizações para fins de realização das feiras;

IV - programas, projetos e ações que contribuam para a realização das feiras;

V - simplificação e ampliação do crédito voltado à produção desses produtos;

VI - os convênios e parcerias com o Poder Público e com a iniciativa privada;

VII - ampla divulgação das feiras.

Art. 4º O Poder Executivo por meio de ato regulatório poderá celebrar convênios com instituições privadas, a fim de apoiar as feiras de que trata esta Lei.

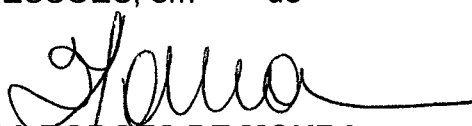
Art. 5º A fiscalização das feiras de que trata esta Lei deve ser efetuada pelas autoridades competentes, notadamente das áreas de vigilância sanitária e defesa do consumidor

Art. 6º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de

de 2019.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA LÊDA BORGES DE MOURA

JUSTIFICATIVA



A proposição que ora oferecemos à discussão desta Casa Legislativa visa estimular a ampliação do número de feiras com produtos veganos e vegetarianos em todo o Estado de Goiás. Temos algumas já no município de Goiânia, mas ainda existe a possibilidade do crescimento deste tipo de produtos à serem comercializados.

Cabe-nos a dizer ainda que nos últimos tempos tem crescido, no mundo inteiro, o número de pessoas que buscam qualidade de vida através de uma alimentação mais saudável. Por outro lado, existe a preocupação em relação aos prejuízos que o consumo de alimentos tratados quimicamente pode trazer à saúde.

Neste contexto, os produtos veganos e vegetarianos se apresentam como uma opção de alimento saudável, livre de agrotóxicos ou qualquer outro produto químico.

Nesse sentido, o mercado de produtos veganos atinge não somente veganos e vegetarianos, mas também uma parcela crescente da população que busca reduzir o consumo de carnes, leite/derivados e ovos, incluindo aqueles com algum grau de intolerância à lactose - que já atinge 70% dos adultos brasileiros (<http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2012/02/intolerancia-lactose-atinge-ate-70-dos-adultos-brasileiros.html>).

Não obstante, importante acrescentar que o conceito de alimento vegano ou vegetariano não se resume apenas a alimento isento de contaminantes, ele faz parte de um contexto muito mais abrangente.

Ressalta-se, também, que, a realização de feiras de produtos veganos e vegetarianos pode trazer ao Estado de Goiás um círculo virtuoso, pois a medida que existem mais feiras, a demanda por estes produtos, certamente aumentará, o que, conseqüentemente, estimulará uma produção maior, resultando por sua vez, em mais emprego e renda à população.

Desse modo, o incentivo à realização das feiras de alimentos veganos e vegetarianos por todo o Estado de Goiás produzirá reflexos para a saúde da população, para o meio ambiente e também para o desenvolvimento econômico.

Diante da relevância deste tema, conto com a compreensão dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.